



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057030-79.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNAIR PEREIRA MARQUES MIGUEL, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27982

Apelação Cível nº 1057030-79.2021.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes: Ednair Pereira Marques Miguel

Apelada: São Paulo Previdência - SPPREV

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Antônio Augusto Galvão de Franca

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. SERVIDORA ESTADUAL INATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pretensão da autora de ver determinada a cessação dos descontos ou adequação das quantias descontadas a título de contribuição previdenciária, bem como a repetição do indébito. Impossibilidade. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Regularidade dos descontos, amparados tanto em dispositivo constitucional quanto na legislação estadual, que passaram a tratar da "Reforma da Previdência". Inteligência do art. 149, da CF, alterada pela EC nº 103/2019, além dos art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Declaração do déficit atuarial promovida pela ré com base em normas técnicas e nos termos do Decreto Estadual nº 65.021/2020. Precedentes deste TJSP. Mantida a sentença de improcedência do pedido. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Ednair Pereira Marques Miguel em face da São Paulo Previdência - SPPREV. Na sentença de fls. 515/518, foi julgado improcedente o pedido voltado à cessação dos descontos de contribuição previdenciária, bem como repetição do respectivo indébito. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação,

buscando a reforma do julgado, sob os seguintes fundamentos: a) impõe-se a cessação ou adequação das quantias descontadas a título de contribuição previdenciária, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal; b) o artigo 40, §18, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária dos inativos incidirá apenas sobre a remuneração que superar o teto do Regime Geral da Previdência; c) a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, alterou os artigos 8º e 9º da Lei Complementar n. 1.012/2007; d) a regra é a contribuição sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e) o fato constitutivo do direito das autoras reside na inexistência de déficit atuarial declarado; f) pugnou pela reforma da r. sentença, com o provimento do recurso (fls. 522/531).

Contrarrazões (fls. 537/555).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ednair Pereira Marques Miguel em face da São Paulo Previdência – SPPREV, insurgindo-se a autora contra a aplicação da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria, que supere um salário-mínimo, com fulcro no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 e Decreto Estadual nº

65.021/2020, sob o fundamento nuclear de inexistir déficit atuarial.

Antes da Reforma da Previdência, os servidores públicos inativos somente pagavam contribuição previdenciária quando havia parcela dos proventos que excedesse o teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, com alíquota igual à incidente aos servidores da ativa, de acordo com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal.

Contudo, com a alteração promovida pela EC nº 103/2019, o art. 148, § 1º-A, da Constituição Federal, passou a autorizar a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos sobre a parcela excedente ao salário-mínimo, quando fosse verificado déficit atuarial, *verbis*:

“Art. 149. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

(...)

(...) § 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo”.

Para dar concreção a tal permissivo, exige o texto constitucional, em seu art. 40, § 22, a edição de uma lei federal para estabelecer os vários aspectos dos Regimes Próprios da Previdência Social - RPPS, como a definição do equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda que referida lei não tenha sido editada, o art. 9º da EC nº 103/19 determinou a aplicação provisória das regras previstas na Lei Federal nº 9.717/98, que diz respeito às regras gerais para a organização e

funcionamento dos Regimes Próprios da Previdência de todos os servidores públicos.

Ato contínuo, o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, alterado pela LCE nº 1.354/20, previu a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos que excedam um salário-mínimo, quando houver o déficit atuarial:

“Artigo 9º - Os aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

§ 2º - Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o 'caput', incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário-mínimo nacional”.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 65.021/20 foi editado para promover a execução da legislação local, de modo que, com a publicação da declaração de déficit atuarial no Diário Oficial do Estado de São Paulo, do dia 20 de junho de 2020, feita pelo Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão, o impetrado, em atendimento ao art. 3º, parágrafo único, do referido Decreto, comunicou que, a partir de 90 dias de sua publicação, a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incidiria, de forma adicional, sobre o montante dos proventos de aposentadorias e pensões que superasse um salário-mínimo nacional até o teto do Regime Geral de Previdência Social, por meio da aplicação de alíquotas progressiva de que tratam os incisos do artigo 8º da LC 1.012/17, incidentes sobre faixas da base de contribuição.

Referido art. 8º dispõe sobre as alíquotas progressivas, nos seguintes termos:

“Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio da Previdência Social, será:

I - 11% (onze por cento) até 1(um) salário-mínimo, enquanto a do Estado será de 22% (vinte e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

II - 12% (doze por cento) de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a do Estado será de 24% (vinte e quatro por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

III - 14% (quatorze por cento) de R\$ 3.000,01 (Três mil reais e um centavo) até o teto do Regime Geral da Previdência Social RGPS, enquanto a do Estado será de 28% (vinte e oito por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base e contribuição.

IV - 16% (dezesseis por cento) acima do teto do Regime Geral da Previdência Social RGPS, enquanto a do Estado será de 32% (trinta e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição. (NR)”

Desta forma, a contribuição previdenciária que recai sobre a parte excedente ao salário-mínimo dos servidores inativos não é arbitrária, tendo acatado estritamente os ditames constitucionais, legais e regulamentares, não havendo nenhuma irregularidade.

Portanto, a Lei Complementar Estadual majorou a base de cálculo, de acordo com autorização constitucional expressa, para que, havendo déficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas incida sobre o valor que exceder o salário-mínimo, o que foi regulamentado por decreto estadual.

Por sua vez, a legislação estadual apenas replicou o mandamento constitucional, revelando-se hígida, e a declaração de déficit

atuarial foi veiculada com base no Decreto Estadual 65.021/20, que, tratando de ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Ademais, a situação de déficit da Previdência Estadual Paulista pode ser considerada um fato notório, como vem reconhecendo a jurisprudência desta C. Câmara e Corte Bandeirante, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. Pretensão à cessação dos descontos ou adequação das quantias descontadas a título de contribuição previdenciária, bem como à repetição de valores. Inadmissibilidade. **Grave e notória situação de déficit atuarial pela qual passa a previdência dos servidores públicos paulistas reconhecida pelo E. STF. Déficit atuarial não depende de prova.** Desnecessidade e impertinência de perícia a este respeito – Cerceamento de defesa não verificado. Possibilidade da incidência da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas. Inteligência do art. 149, da CF, alterada pela EC nº 103/2019, e dos arts. 8º e 9º, da LCE nº 1.012/2007, alterada pela LCE nº 1.354/2020 e Decreto Estadual nº 65.021/2020. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1056154-27.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em ação ajuizada por servidora pública estadual inativa, deferiu a tutela de urgência para que a SPPREV se abstenha de recolher contribuição previdenciária sobre aquilo que superar o limite de um salário mínimo nacional. Descontos de contribuições previdenciárias com base na Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 e Decreto Estadual nº 65.021/2020 **Ordem de suspensão de liminares da mesma natureza em questão pelo STF sob o fundamento de que implicam severa ofensa à ordem jurídico-administrativa do Estado de São Paulo e evidente risco de lesão à ordem econômica, haja vista a grave e notória situação de déficit atuarial por que passa a previdência dos servidores públicos paulistas** Matéria em questão reconhecida como de repercussão geral, nos autos do ARE nº 875.958/RG/GO (Tema 933) e orientação da Suprema Corte é clara no sentido de que a reforma previdenciária continua produzindo seus efeitos até o trânsito em julgado da respectiva ação a que se refere. Decisão de 1º grau reformada. AGRAVO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento*

3006741-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Declaração de déficit atuarial no RPPS do Estado de São Paulo pelo Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão após emissão da Nota Técnica nº 03/20 pela SPPREV Possibilidade Inteligência do art. 9º, § 2º, da LCE nº 1.012/07, com redação dada pelo art. 31 da LCE nº 1.354/20, Decreto Estadual nº 65.021/20 e dos arts. 1º e 3º, I, do Decreto Estadual nº 64.998/20 Vício de fundamentação e de motivação na declaração de déficit atuarial Inexistência Nota Técnica SPPREV nº 03/2020 elaborada de acordo com a legislação de regência e suficiente a demonstrar o déficit atuarial no âmbito do RPPS do Estado de São Paulo Vício de finalidade Inexistência Medida visando ao equilíbrio do sistema previdenciário em caso de déficit atuarial no âmbito do RPPS do Estado de São Paulo que encontra amparo no art. 9º, § 2º, da LCE nº 1.010/07, com redação dada pelo art. 31 da LCE nº 1.354/20 Competência da SPPREV para elaboração do estudo atuarial Inteligência do art. 1º da LCE nº 1.010/07 Suspensão do feito ADI nº 2145293-69.2020.8.26.0000, no bojo da qual se discute o art. 9º, § 2º, da LCE nº 1012/07, com a redação dada pelo art. 31 da LCE nº 1.354/20, em trâmite perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça Inteligência do art. 313, V, "a", do CPC Decisão mantida Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202427-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020).

Assim, reconhecido o fato notório do déficit atuarial da previdência estadual paulista, os descontos realizados não violam o princípio da legalidade.

Ao contrário, a legalidade é plenamente atendida pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007, compatível com o art. 149, §1º-A, da Constituição Federal, sendo certo, ainda, que o Decreto Estadual n. 65.021/20 não usurpou qualquer função legislativa.

No mesmo sentido, recentes julgados deste C. Tribunal

de Justiça:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA – IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – Professora de Educação Básica I aposentada – Pretensão da autora de ver cessado ou corrigido os descontos a título de contribuição previdenciária nos seus proventos de aposentadoria, com pagamento das diferenças devidas – Impossibilidade – Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade – Regularidade dos descontos efetuados que está amparada tanto em dispositivo constitucional quanto da lei estadual, os quais passaram a tratar da "Reforma da Previdência" – Inteligência do art. 149, §1º-A, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 e do Decreto Estadual nº 65.021/2020, que alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pelos servidores inativos – Respeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos – A alteração da sistemática que envolve a contribuição previdenciária a ser paga pelos servidores públicos estaduais inativos não implica em redução nominal dos vencimentos - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário – Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1047622-64.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2022; Data de Registro: 11/01/2022).

APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidor público inativo. Contribuição previdenciária. Autora que busca afastar a majoração da base de cálculo da exação. Impossibilidade. Reforma do RPPS promovida pela Emenda Constitucional nº 103/19, da qual deriva a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que, modificando a Lei Complementar nº 1.012/07, autoriza a incidência da contribuição sobre a parcela dos proventos que exceder o salário mínimo. Déficit atuarial configurado. Precedentes. Dever da Fazenda Pública de sanar eventual insuficiência financeira (art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07) que não exclui a possibilidade de majorar base de recolhimento de contribuições para fazer frente à situação deficitária. Cabimento da alíquota de 12% sobre a totalidade dos proventos. Art. 11, § 4º, da Emenda nº 103/19. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054562-45.2021.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor público aposentado - Afastamento dos descontos de contribuição previdenciária efetuados sobre os proventos de aposentadoria na forma prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº

1.012/07, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 e no Decreto Estadual nº 65.021/20 – Impossibilidade – Declarado déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado – Possibilidade de aplicação da nova norma – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1050492-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Apelação. Servidor público estadual. Contribuição previdenciária. Previsão legislativa do desconto sobre proventos de aposentadoria e pensão sobre o montante que supere um salário mínimo, desde que constatada situação de déficit atuarial. Inteligência do art. 149, da Constituição Federal, alterada pela EC nº 103/2019, além dos art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Declaração do déficit atuarial promovida pela ré com base em normas técnicas e nos termos do Decreto Estadual nº 65.021/2020. Precedentes. Simples fato do Estado de São Paulo fazer frente aos recursos necessários para pagamento dos benefícios não implica em ausência do apontado déficit. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1058615-69.2021.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Com estes fundamentos, conclui-se que o magistrado *a quo* deu a correta solução à lide, sendo de rigor a manutenção da sentença em sua integralidade.

Por fim, em razão da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária para 11% do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator